



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04834/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Responsável: Expedito Pereira de Souza (Ex-prefeito)

Advogado: Leonardo de Paiva Varandas

Interessados: Manoel Alves de Oliveira e Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Ex-contadores)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00150/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Ex-prefeito do município de Bayeux (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após emissão de parecer pela reprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: (1) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,51%); (2) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 5.990.701,56; (3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na importância de R\$ 34.509.793,10; (3) Gastos com pessoal acima do limite - 60% - estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) Gastos com pessoal acima do limite - 54% - estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (7) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 7.614.233,40, sendo R\$ 3.713.694,95 ao RGPS e R\$ 3.900.538,45 ao RPPS; e (8) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, totalizando R\$ 12.789,32;
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 12.789,32 (doze mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), equivalente a 246,99 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernente a registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04834/16

a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. APLICAR MULTA ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 190,35 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR o traslado do relatório de fls. 1431/1436 para o Processo TC 15180/17, com vistas a instrução em conjunto com a apuração dos fatos denunciados relativos ao exercício de 2013, por tratar de matéria correlata;
- V. DETERMINAR ao atual Prefeito que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos, no montante de R\$ 1.007.855,05, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08, cujo cumprimento deve ser observado pela Auditoria no PAG - Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020;
- VI. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias;
- VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, verificados nos presentes autos, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações; e
- VIII. RECOMENDAR à atual administração municipal o atendimento aos princípios constitucionais e aos normativos infraconstitucionais, sobretudo no sentido de (1) conferir estrita observância às determinações contidas em Resoluções desta Corte, no tocante ao envio dos instrumentos de planejamento e dos prazos para publicação, bem como aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito aos artigos art. 1º,

¹ (1) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,51%); (2) Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas; (3) Não encaminhamento ao Tribunal da LDO e do PPA; (4) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes - excesso de arrecadação; (5) Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa, no total de R\$ 3.540.558,99; (6) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 5.990.701,56; (7) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na importância de R\$ 34.509.793,10; (8) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (9) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (10) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (11) Omissão de valores da Dívida Fundada - R\$ 8.157.605,78; (12) Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários, no valor de R\$ 1.007.855,05; (13) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 7.614.233,40; e (14) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, totalizando R\$ 12.789,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04834/16

19. 20, 54 e 60 da referida Lei; (2) cumprir as normas constitucionais e legais, relativas à abertura de créditos adicionais - art. 167 da CF e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64; (3) dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação do percentual mínimo de recursos da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento de ensino, assim como em ações e serviços da saúde pública; (4) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; (5) conferir observância irrestrita às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; e (6) primar pela transparência de seus registros contábeis, devendo fazer o devido registro contábil das dívidas do Município.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 10 de junho de 2020.

Assinado 15 de Junho de 2020 às 15:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2020 às 14:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2020 às 23:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL